



ACÓRDÃO

Classe : **Agravo de Instrumento nº 0025337-54.2015.8.05.0000**
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Terceira Câmara Cível
Relator : **Desª. Rosita Falcão de Almeida Maia**
Agravante : Renata Guedes Barbosa
Advogada : Marcia Carolina Santos Bity (OAB: 35048/BA)
Agravado : Rafael Lima de Souza Santos
Advogado : Liane Costa Reis (OAB: 17511/BA)

RELATÓRIO

Renata Guedes Barbosa interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão do MM Juízo de Direito da 14ª Vara de Família Sucessões Órfãos Interditos e Ausentes desta Comarca, que, nos autos da ação de guarda compartilhada de nº 05404493-56.2014.8.05.0001, movida por **Rafael Lima de Souza Santos**, determinou que o filho menor dos litigantes passe à residência paterna, que ficará com a guarda unilateral provisória até que finde a instrução ou outro motivo autorize a reconsideração (decisão transladada – fls. 159/161).

Em suas razões, aduz que a mudança do status da guarda do menor não foi objeto de pedido; que não há razão que desabone a genitora como detentora da guarda; que a agravante se mudou para outro Estado pelo fato de ter contraído matrimônio com servidor estadual de Sergipe; que a agravante em momento algum se negou a trazer o menor para a avaliação psicossocial; que a agravante não deixou de trazer o menor nos finais de semana para estar com o agravado, estando a criança disponível em dia e hora determinados pelo juízo; que a mudança ocorrida em função do casamento não é motivo para transferência de guarda, tampouco para configurar alienação parental; que o menor não fica mais aos cuidados da babá, sendo a agravante e o seu atual marido os únicos responsáveis pelos cuidados da criança; que a mudança de guarda nesse momento abalará o estado psicológico da criança que já está habituada à sua rotina; que o agravado terá de deixar o menor aos cuidados de terceiros para trabalhar e realizar as 60 (sessenta) horas extras que realiza na Polícia Militar da Bahia.

Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, no mérito, o provimento integral do recurso.

Em decisão liminar de fls. 166/168, concedi parcialmente a tutela requerida, para afastar os efeitos da decisão agravada, apenas e tão somente, no que se refere a guarda unilateral provisória, devendo o menor permanecer com sua genitora.

Às fl. 173/213, a parte agravada apresentou contrarrazões, e, na oportunidade, juntou documentos, fotos e vídeo, a fim de comprovar a desídia e falta de zelo da genitora com os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

cuidados do menor, pugnando pelo não provimento do recurso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls. 219/223), opinando pelo provimento parcial do recurso, no sentido de que a guarda do menor seja compartilhada entre os genitores, mantendo-se o *status quo ante*, fixando a residência do menor junto a agravante, em razão da possibilidade de agravar a ingerência emocional do infante, aguardando a definição de decisão exauriente. Destacou, ainda, a importância da realização imediata do estudo psicossocial, assim como de estudos interdisciplinares para verificação da nova residência da recorrente, no Estado de Sergipe, acerca das condições encontradas naquele local.

Em cumprimento ao art. 931, do NCPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que peço dia para julgamento, ressaltando a possibilidade de sustentação oral, nos termos do art. 937, VIII, do mesmo diploma legal.

Salvador, 12 de setembro de 2016.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

3

ACÓRDÃO

Classe : **Agravo de Instrumento nº 0025337-54.2015.8.05.0000**
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Terceira Câmara Cível
Relator : **Desª. Rosita Falcão de Almeida Maia**
Agravante : Renata Guedes Barbosa
Advogada : Marcia Carolina Santos Bity (OAB: 35048/BA)
Agravado : Rafael Lima de Souza Santos
Advogado : Liane Costa Reis (OAB: 17511/BA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. REVERSÃO PARA GUARDA UNILATERAL. ALIENAÇÃO PARENTAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. MATÉRIA AFETA AO MÉRITO DA AÇÃO. NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

A alegação de alienação parental, ao mesmo tempo em que exige tratamento rápido do Poder Público, demanda certa cautela, sob pena de gerar graves consequências aos envolvidos e principalmente ao menor, vítima da prática.

De um lado, se não tomadas as medidas cabíveis para inibir ou atenuar seus efeitos, a alienação parental imprimirá sérias consequências psicológicas na criança ou adolescente. De outro, caso a denúncia não seja verdadeira, eventual suspensão abrupta do contato entre o filho e o genitor supostamente alienante poderá causar situação traumática à criança ou adolescente.

A reversão da guarda compartilhada para unilateral, ainda que provisoriamente, exige que os requisitos da verossimilhança das alegações e da prova inequívoca estejam plenamente comprovados, visto importar em mudança no lar e na rotina da criança, de modo que, ausentes provas cabais de eventual conduta desabonadora da mãe guardiã, pertinente a manutenção da guarda em favor desta, até melhor instrução do feito.

Em juízo de cognição sumária e não exauriente, afasta-se, a princípio, a alienação parental alegada, sendo inviável a guarda unilateral, ainda que provisória. Imprescindível, pois, a realização de estudo psicossocial.

AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº **0025337-54.2015.8.05.0000** em que é agravante **Renata Barbosa Guedes** e agravado **Rafael Lima de Souza Santos**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 4
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, **CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao agravo e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

VOTO

Conheço do agravo, pois presentes seus requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, importa esclarecer que embora o ordenamento pátrio já se encontre sob a vigência do Novo CPC, a decisão agravada foi proferida sob a égide do antigo regramento, de modo que, em se tratando de questões relativas a direito intertemporal, o § 1º do art. 1.046 do CPC/2015 prevê que as disposições do CPC/73 se aplicarão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência do Novo CPC. O recurso rege-se, portanto, pela lei do tempo em que proferida a decisão.

Consabido que a concessão da liminar é obrigatória ao julgador quando presentes os requisitos autorizadores da medida quais sejam: “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Extrai-se dos autos que a magistrada *a quo*, por entender que há indícios de alienação parental, e, com o escopo de facilitar a realização do estudo biopsicossocial requerido pelo Ministério Público, reverteu a guarda compartilhada em unilateral provisória em favor do genitor do menor, ora agravado.

No que concerne a guarda compartilhada e unilateral, o Código Civil, após as alterações promovidas pelas Leis n. 11.698/2008 e n. 13.058/2014, determina a guarda e a visitação dos filhos nos seguintes termos:

"Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

(Incisos revogados)

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 4º (Vetado)

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos."



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 5
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

"Art. 1589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação."

A legislação, com supedâneo nas disposições constitucionais (CF, art. 227) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90, arts. 3º e 4º), busca garantir o melhor interesse do menor, conforme ensina a doutrina:

"O objetivo da lei é proteger interesses de uma forma geral e abstrata, convindo a um sem número de casos que cabem na hipótese *lega*. De outra parte, existem interesses individuais e concretos sobre os quais se procede a uma avaliação individualizada. É desses interesses concretos que se cuida na determinação da guarda de filhos, sendo o juiz o intérprete dos particulares interesses materiais, morais, emocionais, mentais e espirituais de filho menor, intervindo segundo o princípio de cada caso é um caso, o da máxima singularidade. O interesse concreto do menor, buscando em seu futuro, com fim de protegê-lo e lograr seu desenvolvimento e sua estabilidade, apto à formação equilibrada de sua personalidade, é critério de decisão do juiz." (GUISARD FILHO, Waldyr. *Guarda Compartilhada*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.73).

Quanto a alienação parental, fundamento do juízo *a quo* para alterar, ainda que provisória, a guarda para unilateral, dispõe o artigo 2º da Lei n. 12.318/2010:

"Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós."

Segundo Jorge Trindade, "a Síndrome da Alienação Parental é um transtorno



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 6
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição" (in Incesto e Alienação Parental/ coordenação Maria Berenice Dias. - 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 22).

Neste sentido, não restam dúvidas de que a alegação de alienação parental, ao mesmo tempo em que exige tratamento rápido do Poder Público, demanda certa cautela, sob pena de gerar graves consequências aos envolvidos e principalmente ao menor, vítima da prática.

É que, de um lado, se não tomadas as medidas cabíveis para inibir ou atenuar seus efeitos, a alienação imprimirá sérias consequências psicológicas na criança ou adolescente. De outro, caso a denúncia não seja verdadeira, eventual suspensão abrupta do contato entre o filho e o genitor supostamente alienante poderá causar situação traumática à criança ou adolescente.

Pois bem. Em que pese o entendimento da nobre magistrada, em juízo de cognição sumária, não existem nos autos elementos suficientes a comprovar a existência de alienação parental.

Primeiro, se pendente a instrução, temerária é a conclusão de que a genitora não é zelosa com o filho. Basta observar que a decisão se baseia, tão somente, em documentos que comprovam que a agravante não trabalhava todos os finais de semana e que tinha muitas folgas durante a semana, bem assim, na ouvida de apenas duas testemunhas que, por cautela, poderiam ser ouvidas apenas como informantes, porquanto, contraditadas por ambas as partes.

Segundo, porque embora não desconsidere os fatos alegados pelo agravado às fls. 79/84, os documentos constantes dos autos dão conta que, pelo menos, até o dia 28 de abril do corrente ano, a agravante e o menor ainda residiam nesta cidade (ofícios de desligamento dos hospitais em que a agravante trabalhava – fls. 130 e 134). A agravante informou ao juízo a sua alteração de endereço em 28 de maio de 2015, acostando, inclusive, cópia da carteira de trabalho de que foi admitida em outra instituição, na Cidade de Aracaju, em 06/05/2015 (fls. 101/103).

Assim, partindo da premissa que a agravante e o menor passaram a residir em outra cidade na data de sua admissão, qual seja, 06/05/2015, à primeira vista, se mostra razoável o período de 22 dias (até a data que informou ao juízo – 28/05/2015), quando se fala em mudança de endereço para outro Estado e o acesso, em tempo hábil, a documentos que possam comprovar tal alteração.

Ao contrário do quanto alegado pelo agravado de que só tomou conhecimento da mudança de endereço do seu filho por redes sociais e amigos em comum, os elementos dos autos demonstram que a agravante, além de justificar, comprovou que está residindo em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 7
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

outro Estado. Vale acrescentar, ainda, que os ajustes de horários para as visitas, como noticiado nas cópias de e-mails, por si só, não são suficientes para caracterizar alienação parental. Deve haver entre as partes, no mínimo, boa vontade em prol do menor.

Nessa linha de raciocínio, merece cautela e prudência no que concerne a reversão da guarda compartilhada para unilateral, ainda que provisoriamente, devendo ser priorizado, acima de tudo, o interesse e bem-estar da criança, que reside com sua genitora desde o seu nascimento.

Ademais disso, a modificação da guarda de menor exige que os requisitos da verossimilhança das alegações e da prova inequívoca estejam plenamente comprovados, visto importar em mudança no lar e na rotina da criança, de modo que, ausentes provas cabais de eventual conduta desabonadora da mãe guardiã, pertinente a manutenção da guarda em favor desta, até melhor instrução do feito.

Neste sentido é a lição de GUILHERME GONÇALVES STRENGER, *in verbis*:

"O interesse do menor é princípio básico e determinante de todas as avaliações que refletem as relações de filiação. O interesse do menor pode-se dizer sem receio, é hoje verdadeira instituição no tratamento da matéria que ponha em questão esse direito. Tanto na família legítima como na natural e suas derivações, o interesse do menor é princípio superior. Em cada situação cumpre ao juiz apreciar o interesse do menor e tomar medidas que o preservem e a apreciação do caso deve ser procedida segundo dados de fato que estejam sob análise". (In Guarda de Filhos, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 64).

Conrado Paulino da Rosa discorre:

Determinar a guarda unilateral como regra geral de conduta é diminuir os cuidados inerentes ao poder familiar daquele genitor a quem não foi outorgada a guarda e representa um prejuízo ao desenvolvimento da personalidade do filho que se vê afastado de um dos genitores. A guarda única deve ser decretada em regime de exceção, quando um dos genitores ou ambos apresentarem comportamentos beligerantes do casal, em razão de rompimento afetivo, (...). (In Nova Lei da Guarda Compartilhada, Conrado Paulino da Rosa, Editora Saraiva, 2015, págs. 81/82).

Repise-se que não se olvida as alegações e os documentos colacionados pelo agravado quando da apresentação de suas contrarrazões, todavia, persiste o entendimento de que a matéria trazida a este Tribunal é afeta ao mérito da ação, descartando, a princípio, a alienação parental alegada, o que só pode ser aferido após outras provas que as partes queiram produzir, se deferido pela magistrada *a quo*, e com o estudo psicossocial a ser realizado com o infante, que deverá ser feito através de carta precatória e, com urgência, a fim de evitar maiores danos psicológicos à criança.

Deste modo, afasta-se a alegação de alienação parental, ao menos neste momento processual de cognição sumária, sendo inviável a guarda unilateral, ainda que provisória.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 8
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

PARCIAL ao agravo aviado, para, confirmando a decisão que concedeu parcialmente a tutela pretendida, suspender os efeitos da decisão agravada, apenas e tão somente, no que se refere à guarda unilateral provisória, devendo o menor permanecer com sua genitora, até a realização do estudo psicossocial e instrução processual, em que a magistrada *a quo* obterá maiores elementos para reformar a decisão.

Sala das Sessões, de de 2016.

PRESIDENTE

**ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
RELATORA**

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA